

Boa tarde,

Segue em anexo, por incumbência da respetiva Direção, o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao projeto de lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso

DAJ - Departamento de Apoio Jurídico

Tel. 213 581 800

Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa

<http://www.snqtb.pt/>



PROJETO DE LEI N.º 11/XIV/1.ª

Grupo Parlamentar do PCP

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PCP e atualmente em período de apreciação pública, visa o combate à precariedade laboral e o reforço dos direitos dos trabalhadores, procurando, em termos gerais e concretamente, alterar o regime jurídico dos contratos a termo.

O SNQTB, ao longo do tempo em que vem emitindo os seus contributos à legislação laboral em apreciação pública, tem sido sensível aos argumentos apresentados pelo grupo parlamentar do PCP, tendo manifestado o seu acordo a várias das suas posições manifestadas nos diversos projetos de lei entretanto analisados.

Porém, este regime da contratação a termo resolutivo tem sido objeto de sucessivas revisões ao longo do tempo, tendo a última das quais ocorrido já este ano, através da Lei 93/2019, de 4 de setembro, que, como sabemos, alterou o Código do Trabalho (CT), nessa matéria.

Nesta última revisão, viabilizada também pelo grupo parlamentar do PCP, assinalam-se, por exemplo, alterações ao nível da diminuição da duração máxima dos contratos a termo; da alteração da duração total das renovações ou, da diminuição dos motivos para a celebração dos contratos a termo.

Nesta medida, considerando as modificações que paulatinamente foram sendo introduzidas nesse regime, o SNQTB entende serem prejudiciais ao próprio mercado de trabalho as constantes e sucessivas alterações a matérias como as que são objeto do projeto de lei em análise, matérias estas com verdadeiro



impacto na economia do país, já que, como sabemos, a contratação de trabalhadores e suas condições, são essenciais para o desenvolvimento do tecido empresarial português. Entendemos que a qualquer regime jurídico se deve atribuir segurança e estabilidade às normas que o compõem, de forma a que se possa, efetivamente, decorrido um período consistente de vigência desses mesmos preceitos, avaliar do seu verdadeiro impacto e efeitos.

Ainda neste âmbito, entende-se mal, aliás, o facto de as alterações supra referidas terem entrado em vigor no passado dia 1 de outubro de 2019 e, decorridos apenas três meses, serem já pretendidas novas alterações ao mesmo regime. Não se compreende que efeitos práticos teve a essa legislação agora entrada em vigor, para que venha novamente alterar-se o regime em causa.

Ainda assim, observando o teor das alterações propostas no projeto de lei do grupo parlamentar do PCP, entende o SNQTB que não justificam as mesmas alterações às normas atualmente em vigor.

Com efeito, tomando como exemplo o regime da presunção de existência do contrato de trabalho constante do atual art.º 12.º do CT, parece o mesmo já equilibrado o suficiente, parecendo as alterações do atual projeto de lei não terem a relevância ou acuidade suficiente para alterar o regime atualmente em vigor. De resto, quanto a esta matéria, tanto a doutrina como a jurisprudência têm, ao longo do tempo, ido ao encontro das pretensões manifestadas pelos trabalhadores sempre que esteja em causa o reconhecimento dos seus contratos de trabalho.

Outros exemplos de pouca acuidade nas alterações ora propostas serão as propostas ao art.º 112.º do CT (período experimental); ao 140.º do CT, em que se condensam algumas alíneas relativas à admissibilidade dos contratos a termo resolutivo, eliminando-se outras; ao art.º 141.º do CT, que, genericamente, pretende impor a colocação da categoria profissional e respetivo conteúdo



funcional no contrato de trabalho, ou ao art.º 143.º do CT, que se propõe aumentar o período durante o qual o empregador não pode contratar trabalhador para o mesmo posto de trabalho caso tenha cessado um contrato a termo resolutivo para o mesmo posto, alargando esse impedimento a empresa que se encontre em relação societária com a entidade empregadora original e que pretenda estabelecer contrato de prestação de serviços.

Em conclusão, é nossa opinião que não só ainda não decorreu tempo suficiente para se avaliar a pertinência e impacto das últimas alterações ao regime da contratação a termo resolutivo, como as alterações ora propostas não justificam nova revisão do atual regime.

Lisboa, 18 de dezembro de 2019

A DIREÇÃO

LEONOR CUNHA
Diretora SNQTB

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção